

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.001228/97-66  
Recurso : 117.334 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ-MANAUS/AM  
Interessada : COELMA S/A – INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS  
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão : 105-12.648

IRPJ - EX.: 1992 e 1993 - OMISSÃO DE RECEITAS – Improcede a presunção de omissão de receitas baseada na constatação de diferença entre o valor declarado como custo de aquisição de matéria-prima e o valor escriturado no livro de apuração do ICMS, quando provado o direito do contribuinte de apurar o custo da matéria-prima pelo método do custo integrado, previsto na legislação de regência ( DL1598/77, art. 14, § 1º e PN 06/79).

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

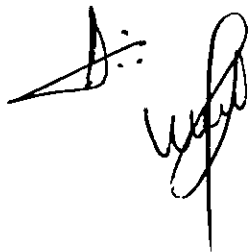
  
IVO DE LIMA BARBOZA  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283.001228/97-66  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.648

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'AFONSO' or similar, written in a cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283.001228/97-66  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.648

RECURSO Nº : 117.334  
RECORRENTE : DRJ-MANAUS/AM  
INTERESSADA : COELMA S/A – INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS

**RELATÓRIO**

A DRJ em Manaus/AM, recorre da sua decisão a este Colegiado tendo em vista que o valor ultrapassa o limite previsto na Portaria nº 333/97, cuja decisão está assim ementada:

“ASSUNTO:IRPJ, PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IRRF, COFINS.

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS – Improcede a presunção de omissão de receitas baseadas na constatação de diferença entre o valor declarado como custo de aquisição de matéria-prima e o valor escriturado no livro de apuração do ICMS, quando provado o direito do contribuinte de apurar o custo da matéria-prima pelo método do custo integrado, método este previsto na legislação de regência ( DL1598/77, art. 14, § 1º e PN 06/79).

Lançamento improcedente”.

A Denúncia indicia o sujeito passivo sob a alegação de omissão de receitas, alegando não contabilização de custos, verificado, segundo alega, por diferenças a menor entre os valores declarados no quadro de custos (quadro 4, linha 10) e aqueles constantes do Livro de Apuração do ICMS, número 03, registrado na JUCEA sob o nº 03542, de 27/06/91. Argüi, ainda, majoração de custos caracterizado por diferenças a maior entre as compras (importações) declaradas pelo contribuinte, constante dos quadros de apuração de custos e aqueles registrados nos Livro de



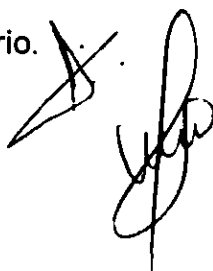
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283.001228/97-66  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.648

Apuração do ICMS.

Considerando os argumentos expendidos pela contribuinte, o Julgador  
"a quo" deu pela procedência da Denúncia Fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283.001228/97-66

ACÓRDÃO Nº: 105-12.648

**VOTO**

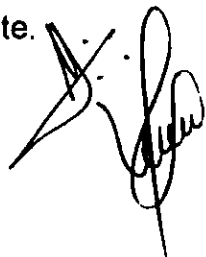
Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

Sendo o recurso tempestivo dele conhecido.

Pretende o fisco que o total lançado no livro fiscal corresponda aquele constante da contabilidade, quando o sujeito passivo adota sistema de custo integrado com o restante da escrituração.

**Data venia**, o primeiro equívoco, começa com o fato de que o livro fiscal é escriturado, pelo valor da nota fiscal na qual está embutido o valor do ICMS eis que este compõe a sua própria base de cálculo; enquanto isso, na contabilidade, como o contribuinte é mero intermediário, exclui-se do custo, por fidelidade às informações contábeis, a parcela do ICMS.

Segue-se ainda que na contabilidade, adiciona-se ao valor das entradas, os custos de transporte e mais aqueles ligados diretamente ao insumo. No livro fiscal somente o valor puro da nota fiscal mais os impostos diretamente relacionados com a operação. Tudo isso leva ao fato de nem sempre o custo constante do livro fiscal corresponde, em valor, àquele registrado nos livros fiscais como pretende o Autuante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283.001228/97-66  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.648

Demais disso, como disse a contribuinte “No Livro Registro de Apuração do ICMS são registrados os valores das compras propriamente ditas, de insumos nacionais e estrangeiros, enquanto que os valores declarados nas linhas 11/04 e 11/05 (IRPJ) e na linha 04/10 (IRPJ), correspondem ao total dos insumos de origem nacional e estrangeira requisitadas para utilização na produção, conseqüentemente, em hipótese alguma poderá existir comparação entre os referidos valores, por serem de natureza diversa”.

De efeito, os valores da declaração não dizem respeito às entradas, mas as importâncias correspondentes aos materiais requisitados pelo setor de produção, o que são coisas distintas. Uma coisa é o total de entradas, outra é o valor consumido. Quase sempre o consumo é inferior às entradas porque sempre se compra acima do consumo, a fim de manter, em reserva, estoque de insumos imprescindíveis à manutenção da atividade.

Dessa forma, entendo que assiste razão à contribuinte, visto que não bastasse a diferença de valores entre o registrado no sistema de custo e o assentado nos livros fiscais, soma-se, ainda, que as informações exigidas na declaração nos campos citados, estão restritas aos valores consumidos dos insumos (nacionais ou estrangeiro) que não é a mesma coisa, como visto, do valor das entradas.

Segue-se, ainda, que o sistema de custo integrado com o restante da contabilidade é permitido pelo art. 13 e parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/77.

HRT



6

ilb

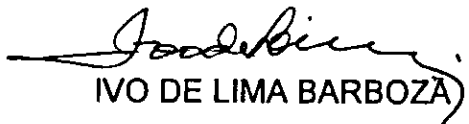
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10283.001228/97-66  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.648

Desta forma, meu voto é no sentido de negar provimento à decisão recorrida para mantê-la.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 12 de novembro de 1998.

  
IVO DE LIMA BARBOZA

